TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02401/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Juraci Marques Ferreira Filho (ex-gestor do RPPS)
Maria Luzinete dos Santos(ex- gestora do Fundo Munic. de Saúde
Antonio Pinheiro de Lima Júnior (ex- gestor do Fundo Munic. de Assistência Social)

EMENTA: Município de Sapé. Administração Indireta Municipal. **Fundo de Previdência de Sapé**. Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2011.** Gestor: Juraci Marques Ferreira Filho. **Constatação de falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas.** Julgamento regular da Prestação de Contas. Multa ao então Prefeito. Eivas não abordadas na Prestação de contas do FMS e FMAS, relativas ao exercício de 2011, e objeto de análise na prestação de contas em apreço. Cominação de Multa aos então gestores. Recomendações de providências à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé.

ACÓRDÃO AC1 TC 01601/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sapé[1], unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sob a responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, exercício de 2011.

Vale consignar que foram trazidas para estas Contas as eivas concernentes ao Fundo Municipal de Saúde - FMS e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, porquanto elas não foram tratadas na prestação de contas dos aludidos fundos, exercício de 2011.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas e após análise das defesas apresentadas, exarou relatório pondo em destaque as seguintes eivas:

2. Irregularidades, após análise de defesa:

2.1 **De responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira** Filho (então gestor do RPPS)

2.1.1. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração no exercício sob análise, contrariando o art. 27 da Lei Municipal 919/2006 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98. (rel. inicial- fl. 23 , item 4.3 e fl. 139);

[1] Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
I – Julgar originariamente:
(...)
b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, **Fundos** e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais.

2.1.2 Ausência de realização de reuniões bimestrais do Conselho Fiscal n oexercício sob análise, contrariando o art. 36 da Lei Municipal 919/2006 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (rel. inicial- fl. 23 , item 4.4 e fl. 139).

2.2 **De responsabilidade da Sra. Maria Luzinete dos Santos** (então gestora do **FMS** - período de 31/01/2011 a 12/09/2011):

2.2.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal 957/08, no exercício em análise (Rel. inicial fl. 23, item 4.8 e análise de defesa, fls. 137);

2.2.2. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R$ 70.253,36, descumprindo os artigos 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal (rel. fl. 23, item 4.9 e fl. 137, item 2.2);

2.2.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 252.717,84, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 23, item 4.10 e fl. 137, item 2.3).

2.3 **De responsabilidade do gestor do FMS, no período de 13/09/2011 a 31/12/2011, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa** (não apresentou defesa)

2.3.1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R$ 61.444,38, descumprindo os artigos 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal (item 18 da planilha anexa ao relatório inicial fl. 24, item 4.9 e fl. 141, item 5.6.1).

2.3.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor **aproximado** de **R$ 122.106,73**, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 18 da planilha anexa ao relatório incial de fl. 24, item 4.10 e fl. 141, irem 5.6.2);

2.4 **De responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior** (então gestor do **FMAS**)

2.4.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 24, item 4.11 e fls. 137/138);

2.4.2. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R$ 33.141,21, descumprindo os artigos 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal (fl. 24, item 4.12 e fl. 138, item 3.2);

2.4.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 88.123,47, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 24, item 4.13 e fl. 138, item 3.3).

2.5 **De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João Clemente Neto** (não apresentou defesa[2])

2.5.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal 957/08, no exercício em análise (fl. 23, item 4.5);

2.5.2. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R$ 462.662,76, descumprindo os artigos 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal (fl. 23, item 4.6 do relatório inicial);

2.5.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 2.586.578,43, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (fl. 23, item 4.7).

2.6. **De responsabilidade do ex-chefe do Poder Legislativo – Sr. Walter Serrano Machado Filho** (não apresentou defesa)

2.6.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 4.043,22 contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (fl. 24/25, item 4.15).

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, após minucioso parecer, opinou pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, durante o exercício de 2011;

2. Aplicação de multa ao Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, Sra. Maria Luzinete dos Santos, Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, Walter Serrano Machado Filho, Sr. João Clemente Neto e o Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;

3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Concernente as eivas de responsabilidade do Sr. **Antônio Pinheiro de Lima Júnior**, à frente do **Fundo Municipal de Assistência Social,** não resta dúvida de que as irregularidades apontadas (não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei

[2] Foi realização citação com AR e via edital

Municipal nº 957/08, não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias relativas aos segurados e patronal), descumprindo dispositivos constitucionais, legais e normativos, além de prejudicar o direito do contribuinte à aposentadoria, contribui para afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema Próprio de Previdência Municipal.

D'outra banda, considerando que as aludidas eivas são merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa dos gestores do FMAS e, também, do FMS, para com o Prefeito Municipal, no meu sentir, essa constatação serve apenas para atenuar a sanção pecuniária que deve ser aplicada em desfavor do gestor, sendo, todavia, insuficiente para elidir completamente a configuração da mácula.

Neste particular, meu entendimento é no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames pertinentes à Previdência constantes da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.429/92 .

Sou também pela aplicação de multa em razão de descumprimento à ditames constitucionais e legais como supra relatado.

De igual modo, tenho o mesmo entendimento para as eivas de responsabilidade da **Sra. Maria Luzinete dos Santos** e **Garibaldi de Souza Pessoa** (então gestores do Fundo Municipal de Saúde), as quais são praticamente as mesmas constatadas para o gestor do FMAS que comentei acima, com exceção da eiva tocante a não aplicação da alíquota prevista na Lei Municipal 957/08, porquato não apontado para a gestão do Sr. **Garibaldi de Souza Pessoa**.

Vale salientar que, assim como aconteceu com a prestação de contas do FMAS, exercício de 2011, (Processo TC 2997/12[3]), também inexiste referência aos fatos aqui apontados na prestação de contas do FMS, relativa ao exercício de 2011 - processo TC 3090/12[4], examinada por esta Corte de Contas.

Assim, que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências e, também, pela cominação de multa aos então gestores do FMS (Maria Luzinete dos Santos e Garibaldi de Souza Pessoa), exercício de 2011, por transgressão à normas legais.

Pertinente à eiva apontada na gestão do então **Chefe do Poder Legislativo,** Sr. **Walter Serrano Machado Filho,** tocante ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 4.043,22, ponderando o falto de que a prestação de contas relativa ao exercício de 2011 foi julgada[5] regular por esta Corte em 2013, e que dito valor é apontado em termos de estimativa, e ainda, que este fato vem sendo examinado nas prestações de contas do Legislativo Municipal seguintes, no meu

[3] Acórdão AC2 TC 01829/15 e Acórdão AC2 TC 2973/16 (em sede de Recurso de Reconsideração)
[4] Acórdão AC1 TC 1501/2014 e Acórdão AC1 TC 4249/2015 (em sede de Recurso de Reconsideração)

[5] Processo TC 3026/12 – Acórdão APL TC 485/2013 – Relator: Fernando Rodrigues Catão

sentir, não é o caso de reabertura da prestação de contas do gestor mencionado, ex vi do art. 140, IX[6] do Regimento Interno.

Quanto às irregularidades[7] apontadas de responsabilidade do **ex-chefe do Poder Executivo, Sr. João Clemente Neto**, ponderando o fato de que a prestação de contas anuais do aludido gestor, relativa ao exercício de 2011[8] recebeu desta Corte, Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas[9], cuja decisão foi mantida em sede de recurso[10], e ainda, considerando que os fatos aqui apontados (não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidor e patronal) não foram analisados no bojo da prestação de contas anuais do Prefeito, sou porque se aplique multa ao gestor mencionado por transgressão aos ditames legais e ainda que as informações sejam fornecidas ao Ministério da Previdência Social, para as providências que entender pertinentes,

Por fim, no tocante à Prestação de contas do **Fundo de Previdência de Sapé**, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Juraci Marques Ferreira Filho**, as eivas apontadas pertinentes à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração e, bem assim, do Conselho Fiscal, contrariando o disposto nos arts. 27 e 36 da Lei Municipal nº 919/2006 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, embora reveladoras de descaso com a gestão administrativa e com os segurados, não tem o condão de provocar o julgamento irregular da presente prestação de contas, de sorte que voto no sentido de que esta Câmara:

> 1. Julgue regular a Prestação de Contas Anual do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. **Juraci Marques Ferreira Filho** durante o exercício de 2011;
>
> 2. Aplique multa ao então Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, com fulcro no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor de R$ 6.305,73 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos) correspondente a 80% do teto previsto na Portaria 018, de 24/01/2011 em face da transgressão à legislação previdenciária (não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidor e patronal), aspecto não tratado na prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2011;
>
> 3. Aplique multa individual aos então gestores do **FMS**, Sra. **Maria Luzinete dos Santos e Garibaldi de Souza Pessoa**, com apoio no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 17, de

---

[6] RI/TCE – Art. 140 – O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.
(...)
IX - ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

[7] **a)** Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal 957/08); **b)** Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R$ 462.662,76, descumprindo os artigos 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; **c)** Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 2.586.578,43, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal

[8] Processo TC 3241/12
[9] Parecer PPL TC 00129/13
[10] Acórdão APL TC 00036/2016 – Processo TC 3241/12

24/01/2011, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal;

4. Aplique multa individual ao então gestor do **FMAS**, Sr. **Antônio Pinheiro de Lima Júnior**, com apoio no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 18, de 24/01/2011, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal;

5. Recomende à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02401/12 referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Sapé, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e

CONSIDERANDO que as eivas detectadas nos autos não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

CONSIDERANDO que foram trazidas para estas Contas as eivas concernentes ao Fundo Municipal de Saúde - FMS e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, porquanto elas não foram tratadas na prestação de contas dos aludidos fundos, exercício de 2011;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES AS CONTAS do ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, referente ao exercício 2011;

2. Aplicar multa ao **então Prefeito do Município de Sapé**, Sr. João Clemente Neto, com fulcro no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor de R$ 6.305,73 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos) correspondente a 80% do teto previsto na Portaria 018, de 24/01/2011 em face da transgressão à legislação previdenciária (não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidor e patronal), aspecto não tratado na prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. Aplicar multa individual aos então gestores do **FMS**, Sra. **Maria Luzinete dos Santos e Garibaldi de Souza Pessoa**, com apoio no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor de R$ 1.576,43 (hum, mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 18, de 24/01/2011 e também a 33,72 UFR, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Aplicar multa individual ao então gestor do **FMAS**, Sr. **Antônio Pinheiro de Lima Júnior**, com apoio no inciso I, do artigo 201 do RI-TCE/PB, no valor de R$ 1.576,43 (hum, mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 18, de 24/01/2011 e também a 33,72 UFR, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5. Recomendar à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 25 de Julho de 2017 às 16:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO